



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443303

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2130336-87.2025.8.26.0000

Voto nº 50232 - Rel.: ALVARO PASSOS - Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Espolio Joao Lopes Teixeira e Thais Stella Teixeira

Agravados: Martha Lucia Ricci Genovez, Fernanda Augusto Genovez da Rocha, Mariana da Rocha Ritz, Espólios de Persio de Carvalho Genovez e Hermelinda de Anna Maria Ricci Genovez, Sandra Maria Genovez Paterlini, Persio de Carvalho Genovez Junior, Jose Eduardo Ricci Genovez, Carmen Silvia Ricci Genovez Caselli, Gustavo Genovez, Valdemir Machado Junior, Olga Machado, Pedro Alves da Silva Ou Seu Espolio e Sua Esposa Deolinda Maria da Silva, Maria Sylvia Rocha de Oliveira, Anna Christina Genovez Lousada, Francisca Maria Genovez de Oliveira, Celia Maria Leal da Costa Genovez, Dirce de Carvalho Genovez Ferrari, Desdemona Maria Ferrari Resende, Eolo Genovez Ferrari, Paulo Eduardo Genovez da Rocha, Persio de Carvalho Genovez, João Sidney de Carvalho Genovez, Francico Genovez, Amélia Leal da Costa Genovez, Zelia de Carvalho Genovez, Luis Fernando Genovez da Rocha, Sylvio Pereira da Rocha, Ivone Maria Genovez da Rocha e Waldemar Machado
Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de adjudicação compulsória, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à parte autora.

Inconformados, os agravantes pretendem ver revista tal decisão, pelos motivos expostos na minuta de fls. 01/06.

É o relatório.

O agravo não deve ser conhecido.

Da análise da pretensão recursal, constata-se que a r. decisão agravada é o despacho de fls. 89/90, dos autos principais, que indefere o pedido de justiça gratuita. E não a decisão de fls. 97, apontada pelos recorrentes, que apenas mantém a ordem anteriormente proferida.

O decisório impugnado foi publicado em 19.02.2025 (certidão de fls. 96). Deste modo, o prazo recursal teve seu início no dia 20 de fevereiro de 2025, **encerrando-se no dia 14 de março de 2025**, o que não fora observado pelos agravantes, pois o **recurso somente foi interposto no dia 05 de maio de 2025**.

Insta consignar que o pedido de reconsideração de fls. 91, em 1º Grau, não tem o condão de suspender o prazo processual.

Manifesta, portanto, a extemporaneidade do presente agravo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, pela intempestividade, **não conheço do recurso interposto.**

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALVARO PASSOS

Relator